

COMO SER JURISTA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL — IA

Rethinking the Role of Jurists in the Age of Artificial Intelligence

Leon Fagiani Campos¹

ÁREA: Direito e Tecnologia

RESUMO: Este artigo propõe uma mudança paradigmática no papel dos operadores do direito frente às tecnologias de inteligência artificial. Contrariando a prevalência de narrativas apocalípticas, argumenta-se que juristas devem assumir postura propositiva e construtiva, não meramente reativa. O trabalho estrutura-se em três capítulos: primeiro, esclarece conceitos técnicos fundamentais sobre IA utilizando o modelo de camadas OSI adaptado como analogia à construção civil; segundo, demonstra as contradições lógicas internas do conceito “direito digital”, propondo que o digital não constitui ramo jurídico autônomo, mas cultura e contexto onde o direito se aplica; terceiro, apresenta metodologia para que juristas atuem como arquitetos institucionais baseados em análise empírica da realidade brasileira. Fundamentado em autores como Alfredo Augusto Becker, Ignácio Rangel, Rainer Mühlhoff e análises de organismos internacionais (ILO, ASEAN), o artigo critica a apropriação equivocada de termos técnicos pelo direito e a *pseudomorfose* discursiva resultante. Analisa empiricamente riscos da IA generativa, como a centralização de poder decisório e impactos no trabalho jurídico, contrapondo-se à narrativa simplista de substituição profissional. Conclui-se que juristas devem desenvolver competências para interpretação científica da materialidade tecnológica, apresentando uma matriz para que o jurista se localize e participe ativamente da construção do futuro nacional adequado aos desafios reais, orientando tecnologias para o bem comum em vez de somente regulá-las reativamente.

¹ Advogado e Pesquisador. E-mail: leonfagiani@icloud.com. Lattes: 5942682836295236.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Direito e Tecnologia. Direito Digital. Interpretação Científica.

ABSTRACT: This article proposes a paradigmatic change in the role of law operators in the face of artificial intelligence technologies. Contrary to the prevalence of apocalyptic narratives, it is argued that jurists should assume a proactive and constructive posture, not merely reactive. The work is structured in three chapters: first, it clarifies fundamental technical concepts about AI using the OSI layer model adapted as an analogy to civil construction; second, it demonstrates the internal logical contradictions of the concept of “digital law”, proposing that digital does not constitute an autonomous legal branch but culture and context where the law applies; third, it presents a methodology for jurists to act as institutional architects based on empirical analysis of the Brazilian reality. Based on authors such as Alfredo Augusto Becker, Ignácio Rangel, Rainer Mühlhoff and analyses of international organizations (ILO, ASEAN), the article criticizes the mistaken appropriation of technical terms by law and the resulting discursive *pseudomorphosis*. It empirically analyzes the risks of generative AI, such as the centralization of decision-making power and impacts on legal work, opposing the simplistic narrative of professional substitution. It concludes that jurists should develop skills for scientific interpretation of technological materiality, presenting a matrix for the jurist to locate himself and actively participate in the construction of the national future appropriate to real challenges, guiding technologies for the common good instead of just regulating them reactively.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. Law and Technology. Digital Law. Scientific Interpretation.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A utilização equivocada de termos técnicos pelo direito; 1.1. Entendendo o básico — camadas; 1.2. Quando IA se tornar produto?; 1.1.1. Por que “produtos”?; 1.1.2. Se é gratuito, como lucram?; 2. Superando o “Direito Digital”; 3. A ilusão do “Direito Digital”; 3.1. A contradição lógica interna do conceito; 3.2. Digital é “cultura”, não disciplina; 3.3. Por que o “Direito Digital” parou enquanto a tecnologia continuou?; 4.4. Caminhos para superar o “Direito Digital”; 5. Como ser um jurista em tempos de ia?; 5.1. Caminhos para superar o “Direito Digital”; 5.2. O jurista pode melhorar sua percepção do Direito; 5.3. Para além da narrativa apocalíptica da IA; 5.4. Outros futuros são possíveis?; 5.5. Matriz de competências jurídicas para os tempos modernos; Conclusão.

INTRODUÇÃO

É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? Essa provocação de Mark Fisher revela um fenômeno curioso: nossa capacidade de conceber catástrofes globais supera nossa imaginação para transformações sociais reais. Na esfera da inteligência artificial, assistimos a um fenômeno semelhante — narrativas apocalípticas proliferam, enquanto propostas concretas para um futuro melhor permanecem escassas.

Diante desse cenário, torna-se urgente questionar por que insistimos em debater somente os riscos da IA, como se estivéssemos diante de uma força incontornável, em vez de nos concentrarmos em como podemos ser contributivos na construção de um presente e futuro melhor. Este artigo propõe algo diferente: não queremos que os operadores do direito sejam somente reativos à evolução tecnológica, mas sim construtores e arquitetos da realidade jurídica atual e futura.

Para isso, precisamos primeiro abandonar algumas ilusões, como a ideia de que existe algo chamado “direito digital”. O termo “direito digital” é tão impróprio quanto falar em “direito do automóvel” ou “direito da eletricidade”. O digital não é um ramo do direito, mas uma cultura, um ambiente no qual o direito se aplica e, como tal, merece ser compreendido em sua materialidade, não somente em sua superfície.

O propósito deste trabalho é apresentar competências, habilidades e óticas de análise que permitam aos operadores do direito expandir suas perspectivas, saindo da posição de meros espectadores para se tornarem protagonistas na construção de um arcabouço jurídico adequado aos desafios reais. Mas, para construir algo sólido, primeiro precisamos entender sobre o que estamos construindo e, nesse caso, muitos juristas estão tentando erguer um edifício sem conhecer suas fundações.

Este artigo estrutura-se em três capítulos. Primeiro, um capítulo introdutório, que tem como objetivo estritamente explicativo: apresentar, de forma acessível, como as tecnologias de inteligência

artificial são estruturadas atualmente. Aqui, estabeleceremos claramente a diferença entre conceitos frequentemente confundidos: OpenAI é uma empresa, ChatGPT é um produto, inteligência artificial é um campo de estudo e tecnologia; no segundo capítulo, demonstraremos que “digital é cultura” e que o próprio conceito de “direito digital” contém contradições lógicas claras. Analisaremos como a terminologia do direito digital parou enquanto as tecnologias continuaram a evoluir, criando uma lacuna perigosa entre o que é regulado e o que realmente existe. Por fim, o último capítulo propõe uma matriz para que os operadores do direito assumam seu papel como arquitetos de projetos institucionais baseados na realidade, aliados a outros profissionais, para podermos construir um futuro no qual o direito não somente responda às tecnologias, mas as oriente em direção ao bem comum.

1. A UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DE TERMOS TÉCNICOS PELO DIREITO

O direito, em sua trajetória histórica, tem o costume de se apropriar de termos técnicos equivocadamente — especialmente quando não há consulta pública ou diálogo com especialistas das áreas correspondentes. Expressões que não são propriamente construídas por cientistas do direito, mas sim desenvolvidas em contextos tecnológicos, científicos ou comerciais, acabam sendo importadas pelo legislador para a construção da norma jurídica, muitas vezes sem compreensão plena de seu significado original.

Como bem observou Alfredo Augusto Becker em sua teoria geral do Direito Tributário, a terminologia jurídica frequentemente sofre com a apropriação de conceitos alheios ao seu campo tradicional de atuação. Da mesma forma, Inácio Rangel apontou com precisão a chamada “pseudomorfose discursiva”, quando o direito assume formas conceituais que não correspondem à sua estrutura interna, criando uma espécie de cápsula vazia que somente imita a forma de outro campo do conhecimento.

Essa prática se reflete em legislações variadas que conhecemos bem. O Marco Civil da Internet estabelece distinções entre “provedores de conexão” e “provedores de aplicações”, mas sem explicar claramente como essas camadas técnicas realmente se relacionam nas práticas, mas a regulação é eficaz². E agora, com o recente ECA Digital, sancionado em 17 de setembro de 2025, assistimos a uma definição no Art. 2º que conceitua produto ou serviço de tecnologia da informação como algo “fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual”, incluindo “aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais”, tudo isso com o objetivo de promover proteção específica para os ambientes “online”.

Para o operador do direito — seja juiz, advogado ou cientista jurídico — é fundamental entender que não se trata somente de dominar o conceito propriamente dito, mas de compreender a estrutura de funcionamento das tecnologias modernas, ainda que de forma simplificada. Somente assim, ao avaliar uma norma ou julgar um caso concreto — ou até mesmo ao projetar um futuro jurídico melhor — será possível agir com competência, utilizando conceitos precisos ou criando conceitos que realmente correspondam à realidade tecnológica que se pretende regular.

1.1. Entendendo o básico — camadas

Para compreender como se estrutura um software de inteligência artificial, utilizarei o modelo adaptado do Modelo OSI (*Open Systems Interconnection*), amplamente utilizado por engenheiros e cientistas da computação para pensar em seus produtos e serviços. Conforme expõem Tanenbaum e Wetherall, este modelo organiza a arquitetura de redes em cinco camadas distintas: física, enlace, rede, transporte e aplicação (Tanenbaum; Wetherall, 2011, p. 39).

A camada física corresponde ao alicerce do edifício — aquilo que não vemos, mas que sustenta tudo. Na construção civil, são as

² Para aprofundamento, sugiro a leitura de AFFONSO SOUZA, C.; LEMOS, R. Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação. 2016.

fundações, a infraestrutura hidráulica e elétrica que transmitem energia e água para cada andar ou sala comercial. Na tecnologia, é onde bits são transmitidos mediante diferentes tipos de mídia na forma de sinais elétricos ou outros sinais analógicos.

A camada de rede, por sua vez, é como o sistema de elevadores do prédio: se mal projetado, você aperta o botão do 10º andar e o elevador vai para o subsolo. É o que conecta todos os andares ou salas comerciais, permitindo que as conexões de energia elétrica e hidráulica estejam interligadas. Na tecnologia, esta camada lida com a forma de combinar múltiplos enlaces em redes, permitindo o envio de pacotes entre computadores distantes.

Por fim, a camada de aplicação é a forma como utilizamos o prédio comercial no dia a dia (o que vemos e tocamos). Na tecnologia, contém programas que utilizam a rede, muitas vezes com interfaces com o usuário, como navegadores web. É aqui que residem os produtos de IA com os quais interagimos, como o ChatGPT ou o Gemini.

Compreender este desenho em camadas facilitará muito a análise de qualquer tecnologia atualmente, mas é importante destacar que não pretendo entrar em detalhes sobre computação quântica, data centers ou APIs. O objetivo aqui é estabelecer uma compreensão básica que permita ao jurista identificar em qual camada determinado problema ou regulamentação está atuando, sendo comum que decisões jurídicas falhem por não reconhecerem que estão agindo somente em uma camada, enquanto o problema reside em outra.

1.2. Quando IA se tornar produto?

Diante deste cenário, é relevante que o operador do direito compreenda que, para um aplicativo de celular funcionar, ele depende de diversas camadas “invisíveis” que vão desde a interface de usuário até toda a infraestrutura que mantém os dados disponíveis. Com um conjunto adequado de dados, é possível treinar sistemas com tecnologias de IA para finalidades diversas, inclusive criar outros aplicativos.

Os “produtos” de IA são, em regra, aquelas aplicações nas quais nos cadastramos para testar em diversos períodos de “teste” — e nada disso é por acaso. Normalmente, há uma enorme injeção de recursos para o produto ser conhecido e amplamente utilizado, e isso importa para a análise jurídica.

1.2.1. Por que “Produtos”?

O livro “A startup enxuta”, de Eric Ries, explica que “as startups também possuem um norte verdadeiro, um destino em mente: criar um negócio próspero e capaz de mudar o mundo. Chamo isso de visão de uma startup. Para alcançar essa visão, as startups empregam uma estratégia, que inclui um modelo de negócios, um plano de produto, um ponto de vista acerca dos parceiros e dos concorrentes, e as ideias a respeito de quem serão os clientes. O produto é o resultado dessa estratégia” (RIES, 2012, p. 22).

Em outras palavras, há um estímulo no processo de desenvolvimento para se pensar estratégias de lançamento baseadas no conceito de Mínimo Produto Viável (MVP). Por essa razão, utilizo a expressão “produto” como sinônimo que abrange tanto bens tangíveis quanto serviços digitais.

Quando um jurista lida com um “produto de IA”, ele está na verdade lidando com um edifício em construção, onde cada camada pode ter donos diferentes, responsabilidades distintas e riscos específicos. O MVP não é sobre lançar algo incompleto, mas sobre entender que, assim como um prédio é construído camada por camada, a IA também tem etapas que exigem análise jurídica específica.

1.2.2. Se é gratuito, como lucram?

Por qual razão empresas como o Google ou OpenAI forneceriam produtos tão incríveis e disruptivos gratuitamente a tantas pessoas? Talvez porque eles sejam “aparentemente gratuitos”. Como observa a professora Ana Frazão, “há que se considerar igualmente que os benefícios que os consumidores normalmente usufruem de várias plataformas a ‘preço zero’ não são propriamente gratuitos, já

que a moeda de pagamento são os dados pessoais” (FRAZÃO, 2023, s.p.). Claro, aplicações de IA não tratam somente dados pessoais, mas o raciocínio é o mesmo.

Oferecer “IA gratuita” é como um contrato de adesão que diz “você não paga nada”, mas na prática troca seu tempo, atenção e dados por um serviço. Veja que, se a IA aprende com as interações, quanto mais interagimos, mais ela aprende. Não é magia, é um modelo de negócios tão antigo quanto o direito consumerista. A criação não se tornou criadora, ainda, mas tem feito algo próximo aos conhecidos “tvbox”, no qual entrega para seu usuário o conteúdo, como se dele fosse, ficando com o lucro somente para ela.

É como um condomínio se nosso prédio comercial hipotético fornecesse aos seus clientes “internet gratuita”, mas somente se houver um cadastro e responder pesquisas de satisfação, só muda a moeda: antes era dinheiro, agora é privacidade. Parte considerável do sucesso de muitas plataformas decorre precisamente da big data, ou seja, da ampla e maciça utilização dos dados pessoais dos usuários, sem o conhecimento e consentimento informado destes (AGÊNCIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA, 2024, p. 11).

Assim, este capítulo buscou estabelecer uma compreensão básica da estrutura das tecnologias de inteligência artificial, utilizando uma analogia acessível com a construção civil. Compreender estas camadas não torna o jurista um especialista em tecnologia, mas permite que ele identifique em qual nível está atuando quando analisa um caso ou propõe uma regulamentação. Como veremos nos próximos capítulos, essa compreensão básica é o primeiro passo para superar as limitações do chamado “Direito Digital” e construir um arcabouço jurídico adequado aos desafios reais que enfrentamos.

2. SUPERANDO O “DIREITO DIGITAL”

2.1 A ilusão do “Direito Digital”

Quantos cursos de “Direito Digital” já foram criados sem que seus professores entendam como funciona uma camada de rede? Quan-

tos projetos de lei já foram aprovados com definições que sequer correspondem à realidade tecnológica que pretendem regular? O instituto de pesquisa Legal Grounds Institute, atualmente conhecido como Legal Fronts³ e Legal Wings, compilou uma coletânea de artigos sobre tendências do Direito Digital em 2022, demonstrando a gama de temas, desde regulação de redes sociais até transanimadismo, comércio eletrônico e proteção de dados pessoais.

Juliano Madalena, em trabalho relevante sobre o tema, afirma que o Direito Digital é um “gênero no qual o comércio eletrônico, a propriedade intelectual na internet e outras divisões são espécies” (MADALENA, 2016, p. 81). Mas, sendo assim, onde ficaria a disciplina tradicional de contratos, que também se aplica a contratos eletrônicos? Seria uma subespécie ou estaria acima do gênero “Direito Digital”? Essas perguntas não são mero exercício acadêmico, são fundamentais para entendermos se estamos construindo nosso edifício jurídico sobre alicerces sólidos ou sobre areia movediça.

A hipótese central deste capítulo é clara: o “Direito Digital” não é uma disciplina jurídica coerente, mas uma expressão que mascara a necessidade urgente de repensar como o direito se aplica a um novo contexto cultural. Como observa José Eduardo de Souza Pimentel, “o Direito Digital nasceu da necessidade de se regularem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais” (PIMENTEL, 2018, p. 18). Mas será que essas mudanças exigem realmente uma nova “disciplina” jurídica, ou somente uma adaptação do direito existente a um novo contexto?

Este capítulo busca demonstrar que o digital não é um objeto “não analógico” a ser regulado, mas a nova atmosfera na qual o direito respira, assim como não existe “Direito da Eletricidade” ou “Direito do Automóvel”. Antes de discutir como regular algo, precisamos compreender sobre o que estamos falando. E, nesse caso, muitos estão tentando regular somente a fachada do edifício, sem entender suas fundações.

³ O qual o autor deste texto também é integrante.

2.2. A contradição lógica interna do conceito

A primeira contradição lógica do conceito de “Direito Digital” reside em sua própria estrutura classificatória. Se “Direito Digital” é gênero e “contratos digitais” é espécie, onde ficaria a disciplina tradicional de contratos? Seria uma disciplina paralela? Superior? Inferior? A lógica classificatória se desfaz diante da realidade do direito positivo, onde disciplinas tradicionais continuam a se aplicar perfeitamente bem aos fenômenos digitais.

Alfredo Augusto Becker, em sua Teoria Geral do Direito Tributário, observa com precisão que “quando a linguagem (palavras) transmite uma regra jurídica, utilizando as mesmas palavras de Ciência pré-jurídica (por exemplo: quando aparentemente aceita princípio ou conceito ou diretriz da Ciência das Finanças Públicas), todavia e sempre e necessariamente houve uma transfiguração naquele princípio (ou conceito ou categoria ou diretriz) que, ao entrar no mundo jurídico, tem um conteúdo jurídico que não é e nem pode mais ser aquele conteúdo original e peculiar à Ciência pré-jurídica” (BECKER, 1963, p. 132).

O problema é que, no caso do “Direito Digital”, essa transfiguração não ocorreu adequadamente. Termos técnicos importados do mundo tecnológico foram incorporados ao discurso jurídico sem a devida transfiguração conceitual, resultando em uma terminologia que parece jurídica, mas carece de conteúdo jurídico propriamente dito.

Ainda na analogia da construção, é como se, ao construir um edifício, decidíssemos criar uma disciplina chamada “Direito do Cimento”, quando na verdade o cimento é somente um material que permeia toda a construção, assim como o digital é hoje uma atmosfera que permeia toda a sociedade. Ser especialista em “Direito Digital” é como ser especialista em “Direito da Folha de Papel”, você estaria focando no suporte material, não no conteúdo jurídico que nele se expressa.

Ignácio Rangel⁴ denominou esse fenômeno de “pseudomorfose discursiva”, quando o direito assume formas conceituais que não

⁴ Em 1960 chefiou o Departamento Econômico do BNDE (atual BNDES),

correspondem à sua estrutura interna, criando uma cápsula vazia que somente imita a forma de outro campo do conhecimento. Essa pseudomorfose é evidente em legislações como o ECA Digital, sancionado em 17 de setembro de 2025, que conceitua em seu Art. 2º, I, “produto ou serviço de tecnologia da informação” como algo “fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações”. A definição é precisa tecnicamente para o universo jurídico, haja vista atingir seu objetivo no objeto protegido, e está importando conceitos da ciência da computação (ex. aplicações de internet).

2.3. Digital é “cultura”, não disciplina

A revolução tecnológica remodelou a base material da sociedade de forma a ser indissociável dela, como observa Alessandra Cristina de Mendonça Siqueira: “a revolução tecnológica remodelou a base material da sociedade, de forma a ser indissociável da mesma” (SIQUEIRA, 2021, p. 29). O digital deixou de ser um “espaço” separado para se tornar a própria atmosfera em que vivemos, assim como o ar que respiramos, não é nada que podemos isolar em uma disciplina específica.

Pierre Lévy, citado com frequência no debate sobre cibercultura, explica que “longe de ser uma subcultura dos fanáticos pela rede, a cibercultura expressa uma mutação fundamental da própria essência da cultura” (LÉVY, 2010, p. 247). O que ele chama de “cibercultura” não é um campo separado, mas uma transformação profunda da cultura em seu conjunto, algo que não pode ser confinado em uma subdisciplina jurídica.

participou do Conselho de Desenvolvimento da Presidência da República e atuou na elaboração do Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek. Ainda foi membro do Conselho Federal de Economia e presidiu o Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.institutorangel.org/about-1> acesso em 30 set 2025

Observe como o termo “digital” é utilizado atualmente: Segurança Digital⁵, ECA Digital, Governo Digital⁶, Contratos Digitais⁷, Cidadania Digital⁸, Constitucionalismo Digital⁹. Em todos esses casos, “digital” funciona como adjetivo, não como substantivo, indicando que se refere a uma dimensão ou aspecto de algo que já existe, não a uma nova disciplina autônoma.

É curioso notar como o “Direito Digital” surgiu justamente quando o digital deixou de ser exceção para se tornar regra. Como observam Amanda Cunha e Mello Smith Martins e Francisco Cavalcante de Sousa, “muitos ainda se apegam à noção de que os perigos decorrentes do uso constante de sistemas de big data e IA seriam resolvidos com mais dados, com o emprego de sistemas mais complexos, com ‘mais tecnologia’”(MARTINS; SOUSA, 2023). Mas a solução não está em criar mais subdisciplinas artificiais, mas em repensar como o direito existente se aplica a um novo contexto cultural.

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-seguranca-digital-responsabilidade-todos>

⁶ A lei federal nº 14.129 de 29 de março de 2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.

⁷ Para aprofundar mais sugiro o texto da Patrícia Peck — PECK, Patrícia Pinheiro Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: somente um meio ou uma nova modalidade contratual. Revista do Tribunais–Caderno Especial Direito e Internet, vol. v. 966, 2016.

⁸ O Decreto Federal 8.936 de 19 de dezembro de 2016 “Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (plataforma .gov Art 1º)

⁹ Alguns artigos sobre são 1. MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 125-141, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p125; 2. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.; 3. Webinar realizado pelo STF em 2022 sobre “Webinar — Constitucionalismo Digital e Democracia disponível em “<https://www.youtube.com/watch?v=1vJbC4uC6k4>” acesso 30 set 2025

2.4. Por que o “Direito Digital” parou enquanto a tecnologia continuou?

O “Direito Digital” parou enquanto a tecnologia continuou a evoluir exatamente porque se baseou em estágios tecnológicos específicos que rapidamente se tornaram obsoletos. Enquanto a tecnologia avança em velocidade exponencial, o discurso jurídico sobre “Direito Digital” ficou preso a conceitos que já não correspondem à realidade.

As características frequentemente atribuídas ao “Direito Digital”, celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, uso da analogia e solução por arbitragem, são, na verdade, características de qualquer área do direito que lida com fenômenos em rápida evolução. Como observam Carvalho Júnior e Rezende, “o Direito Digital, devido à sua natureza dinâmica e global, exige uma abordagem diferenciada para garantir sua efetividade e aceitação social” (CARVALHO JÚNIOR; REZENDE, 2024). Mas essa “abordagem diferenciada” não justifica a criação de uma nova disciplina, somente a necessidade de atualizar as metodologias tradicionais do direito.

O problema fundamental é que o “Direito Digital” frequentemente serve aos interesses das grandes plataformas tecnológicas, não à sociedade em geral. Como alerta Evgeny Morozov em “Big Tech: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política”, a regulação algorítmica “independentemente de seus benefícios imediatos, voltará a reger o político no qual todas as decisões serão tomadas pelas empresas de tecnologia e pelos burocratas estatais” (MOROZOV, 2023, p. 101).

É como se, na construção civil, decidíssemos que cada nova tecnologia de construção (concreto armado, estrutura metálica, painéis pré-fabricados) exigisse uma nova disciplina jurídica específica — quando, na realidade, o direito de propriedade, o direito contratual e o direito administrativo continuam a se aplicar, somente precisando ser interpretados à luz das novas realidades.

2.5. Caminhos para superar o “Direito Digital”

Superar o conceito de “Direito Digital” não significa esquecer os avanços que até aqui foram feitos em seu nome, muito menos ignorar os desafios que a tecnologia traz ao direito, abordando de forma mais precisa e eficaz. O caminho não está na criação de subdisciplinas artificiais, mas na integração de conhecimento tecnológico básico em todas as disciplinas jurídicas tradicionais.

Precisamos parar de criar “direitos digitais” e começar a fazer direito para o mundo digital, entendendo que o digital não é um objeto a ser regulado, mas o contexto no qual o direito se aplica¹⁰.

O jurista do século XXI precisa ser um intérprete científico da materialidade tecnológica e não um especialista em “Direito Digital”, tornando-se um profissional capaz de realizar uma análise empírica dialética da realidade que regula. Isso significa i) entender a estrutura tecnológica básica: Compreender as camadas que sustentam os sistemas digitais, sem necessariamente se tornar técnico; ii) Reconhecer que o digital é cultura: Entender que o digital não é um “espaço” separado, mas a nova atmosfera em que vivemos; iii) Aplicar o direito existente com criatividade, utilizando as disciplinas jurídicas tradicionais com sensibilidade para o novo contexto; e iv) participar ativamente do processo regulatório, evitando que a regulação se torne mero reflexo dos interesses das grandes plataformas ou contrários ao povo.

Tratar o digital como disciplina jurídica separada é como tratar a gravidade como “física da queda”¹¹. Da mesma forma, o digital está presente em todos os aspectos da vida contemporânea, não sendo um campo jurídico separado, mas sim o contexto no qual o direito se aplica.

¹⁰ Neurodireitos torna-se um ótimo exemplo de processo científico de refinamento do objeto e da Ciência Jurídica, por incorporar aprendizados de ciências biológicas e somar com a competência jurídica. Para compreender um pouco mais, sugiro a leitura de MARIA D’A. et al. SÃO OS NEURODIREITOS NOVOS DIREITOS HUMANOS? Disponível em: <<https://neurorights.com.br/wp-content/uploads/2023/09/UNIFOR2022-.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

¹¹ A gravidade está sempre presente, não é um campo especial.

Superar o “Direito Digital” não é o fim, mas o início de uma nova competência jurídica, a capacidade de aplicar o direito existente a um novo contexto cultural, com compreensão da estrutura tecnológica que sustenta esse contexto. É hora de deixarmos de construir sobre areia e começarmos a erguer nosso edifício jurídico sobre a rocha.

3. COMO SER UM JURISTA EM TEMPOS DE IA?

3.1. Caminhos para superar o “Direito Digital”

Saber utilizar produtos de inteligência artificial é algo de extrema importância, mas não para fins exclusivos de melhorar a produtividade, não se sentir excluído diante de tantas publicidades direcionadas sobre isso¹².

Historicamente, o papel dos juristas passou por transformações significativas. Como observa R. Savatier, “no direito antigo, os juristas eram universais. E quase podemos dizer o mesmo dos juristas da Idade Média ou dos juristas humanistas do Renascimento” (SAVATIER, 1959, p. 63).

Esse universalismo foi gradualmente substituído por uma especialização excessiva, com a distinção cada vez mais nítida entre direito público e privado, direito processual e material, e assim por diante, e essa especialização, embora tenha seus méritos, limita, não o escopo da atuação jurídica, mas a mentalidade de quem atua, que deixa de observar novos horizontes.

O já citado jurista Alfredo Augusto Becker desenvolve de forma pedagógica o raciocínio de que “construir o Direito é Arte, e interpretá-lo é ciência” (BECKER, 1963, p. 69) e é a partir dessa visão que se propõe esse trabalho, ou seja, não para apresentar qualquer inovação jurídica, mas relembrar ao jurista o amplo potencial de

¹² Pesquisa do IAB Brasil e Nielsen revela que 80% dos profissionais de marketing brasileiros já incorporam IA em suas estratégias, observando aumento de eficiência e velocidade. Disponível em <https://forbes.com.br/forbes-mkt/2025/02/maioria-dos-lideres-de-marketing-ja-usa-ia-em-estrategias-aponta-o-iab-brasil/>, acesso em 03 nov 2025.

seu papel, de forma que possam vislumbrar mais do que meras máquinas, almejando tornar-se arquitetos das soluções.

No contexto brasileiro, isso significa reconhecer que o país tem uma oportunidade única de se tornar uma grande nação próspera, a depender da forma como fará a integração inteligente de tecnologia e direito. A IA não precisa ser vista como uma ameaça à substituição de atividades repetitivas, mas como uma oportunidade para desenvolver mão de obra qualificada com novas competências.

O jurista pode assumir um papel crucial no planejamento de reformas nacionais de diversas formas. Oliveira Vianna, em 1920, e seu livro 'Populações Meridionais do Brasil', afirmava haver um descompasso entre a realidade brasileira e as fórmulas políticas emprestadas de países estrangeiros (MOTA, 2006), o que continuamos a perceber no texto "A Brief History of Brazil's Legal Profession" (MATTOS FILHO, 2018)¹³. Como observa MUNETSI (2025, p. 25), "o 'público certo' é essencial para fomentar um ambiente propício a avanços tecnológicos significativos e inovações".

Exemplos concretos que demonstram relação entre direito, tecnologia e desenvolvimento são exemplificados por países que utilizaram mudanças tecnológicas radicais como ponto de partida para transformações incrementais. Diversos autores no trabalho "Trustworthy AI African Perspectives (2025)" (MUNETSI, 2025) evidenciam que estados africanos frequentemente marginalizados dos avanços científicos modernos optaram por mudanças drásticas para se integrar globalmente e trazem a Coreia do Sul como um dos exemplos, que de uma sociedade agrária sob domínio japonês, tor-

¹³ O autor conclui seu trabalho, após apresentar os recortes históricos na profissão do advogado, afirmando que, "no entanto, se o mundo da profissão jurídica vem se transformando rapidamente, o mesmo não pode ser dito da disposição ou capacidade das faculdades de direito de se adaptar ao papel não tão novo que o advogado vem desempenhando na sociedade brasileira. Essa lacuna entre as demandas feitas aos advogados pela sociedade brasileira e a formação oferecida na maioria das faculdades de direito existe na escolha das disciplinas que são ensinadas e em outras áreas. A maioria das faculdades de direito continua a ignorar as transformações que ocorrem ao seu redor e não consegue preparar os advogados para as demandas agora feitas aos prestadores de serviços jurídicos." (Tradução nossa)

nou-se líder em tecnologias de informação e comunicação em poucas décadas, baseando-se em reformas sistêmicas e investimentos robustos, criando um ambiente onde governo, indústria e academia colaboraram estreitamente.

MUNETSI (2025) ainda menciona a China, pois essa transformou-se de um estado agrário em uma potência tecnológica em 35 anos. Inicialmente, seu desenvolvimento foi impulsionado por uma estratégia de “imitação bruta”, que envolveu assimilar técnicas de manufatura moderna por meio de produção intensiva em mão de obra.

Esses casos demonstram como mudanças tecnológicas radicais podem catalisar a ascensão de novos atores globais, especialmente quando há ausência de um design dominante que responda a seus problemas e necessidades específicas.

3.2. O jurista pode melhorar sua percepção do Direito

Aqui nos apoiamos na contribuição fundamental de Pachukanis, que demonstra de maneira objetiva o funcionamento da construção de elementos que sustentam boa parte do direito positivo atual a partir do conceito de culpa, elemento tão importante no direito e nas discussões sobre responsabilidade. Pachukanis diz que:

“O conceito jurídico de culpa não é científico, pois conduz diretamente às contradições do indeterminismo. Do ponto de vista do encadeamento de causas que geram este ou aquele evento, não há o menor fundamento em dar preferência a um elo em detrimento de outro. As ações de um homem psicologicamente anormal (inimputável) se devem a uma série de causas, ou seja, hereditariedade, condições de vida, meio etc., tanto quanto as ações de um homem completamente normal (imputável).” (PACHUKANIS, 2017, p. 33).

Se o direito positivo atual se ancora em conceitos não científicos, é papel do jurista perceber como esses conceitos são incorporados na prática legal *in concreto*, como um *soft power* ou *hard power* que pode criar obstáculos para avanços em conquistas básicas. Uma demonstração da fabricação desses conceitos é a produtização da

“locação” como experiência. Hoje há plataformas como “Airbnb” nas quais você aluga espaços para ter “experiências”, porém, “há algumas décadas, governos influenciados pelo pensamento neoliberal pregam os valores da ideologia da casa própria: alugar era supostamente um coisa ruim, assim como o fornecimento de moradias públicas e comunitárias” (MOROZOV, 2023, p. 101).

Essa narrativa não surgiu espontaneamente, mas foi cuidadosamente construída para servir a interesses específicos. Da mesma forma, conceitos jurídicos são frequentemente fabricados para servir a determinadas agendas, tornando-se “naturais” no sistema jurídico¹⁴.

O presidente da República Popular da China, Xi Jinping, demonstra uma visão bastante prática “devemos planejar de maneira científica as tarefas de reforma e coordenar adequadamente a aplicação das medidas de reforma [...] impulsionando a reforma conforme a lei e aperfeiçoando as leis no processo da reforma” (XI, 2019, p. 121).

O desafio, portanto, não é temer a tecnologia a qualquer custo, mas reconhecer que é possível integrá-la inteligentemente à prática jurídica, mantendo clareza sobre onde a intervenção humana permanece indispensável. Isso requer não somente conhecimento técnico básico, mas uma postura científica em relação à forma como a tecnologia é incorporada às práticas jurídicas.

3.3. Para além da narrativa apocalíptica da IA

A discussão sobre o impacto da IA no trabalho frequentemente se baseia em narrativas apocalípticas¹⁵ que falam em substituição com-

¹⁴ A desconexão do jurista entre a leitura da realidade material e representação jurídica reproduz o impasse democrático descrito por Salmo de Abreu Dallari em sua “Teoria Geral do Estado”. Para Dallari, “o grande problema do sistema representativo no século XX acaba sendo o encontro de uma fórmula adequada para a integração política das massas operárias” (DALLARI, 2011, p. 30). O autor identifica um dilema fundamental: “a participação do povo é tida como inconveniente, e a exclusão do povo é obviamente antidemocrática”.

¹⁵ Para ver mais, sugiro a leitura das pesquisas e projeções de cenários desenvolvidos pelos pesquisados do AI KOKOTAJLO, Daniel et al. AI 2027: We Predict That the Impact of Superhuman AI Over the Next Decade Will Be Enormous, Exceeding That of the Industrial Revolution, Apr. 2025. URL

pleta dos profissionais. Mas a realidade é bem diferente, e compreendê-la é fundamental para superar mitos sobre o “Direito Digital”.

Primeiro, as tecnologias, especialmente aquelas de uso de inteligência artificial, não são detentoras de qualquer messianismo ou característica divina, como uma das pragas do Egito que afetou faraó¹⁶. Yann LeCun¹⁷, considerado o “Padrinho da IA”, em uma entrevista ao Newsweek em abril de 2025¹⁸, argumenta que a IA não possui essa inteligência que parece possuir. A analogia utilizada por ele é descrevendo dois tipos de alunos: um que decora tudo para passar na prova, mas não consegue responder a nada fora do que estudou, e outro que entende os conceitos de verdade e consegue usar o que aprendeu para responder a várias perguntas diferentes.

Em segundo lugar, de acordo com estudo da Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2025), algumas ocupações que integram parte do processo de desenvolvimento de tecnologias — desenvolvedores da web e programadores de aplicativos — viram um aumento em seus níveis de exposição à IA generativa, mas isso não significa que serão substituídos obrigatoriamente, o que também vale para os juristas¹⁹. A substituição de um jurista — ou vários —

<https://ai-2027.com/ai-2027.pdf>. <https://ai-2027.com/ai-2027.pdf>. Um resumo do trabalho é “Em 2027, o projeto OpenBrain, líder em IA dos EUA, automatiza a pesquisa de IA, levando a superinteligências artificiais (ASIs). Essas ASIs, com metas potencialmente desalinhadas, são amplamente implantadas, influenciando o futuro da humanidade. A corrida pela ASI entre EUA e China aumenta as pressões competitivas, levando a possíveis conflitos ou acordos internacionais.”

¹⁶ Referência bíblica as 7 pragas do Egito.

¹⁷ Yann LeCun é o Diretor de IA da Meta. Disponível em <http://yann.lecun.com/> acesso em 30 set 2025.

¹⁸ Entrevista na íntegra disponível em <https://www.newsweek.com/nw-ai/ai-impact-interview-yann-lecun-llm-limitations-analysis-2054255> acesso em 30 set 2025.

¹⁹ Para conhecer mais casos de uso, sugiro a leitura do relatório do i) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf> acesso em 04 nov 2025.

por produtos de IA derivaria de uma tomada de decisão²⁰²¹. A relevância dessa premissa da tomada de decisão permite desenhos distintos do amanhã.

Jung e Katz (2025) apontam que a inteligência artificial (IA) impacta o mercado de trabalho desigualmente, substituindo trabalho não qualificado e complementando trabalho qualificado, indicando ainda que a IA pode aumentar a produtividade e inovação, mas também potencialmente agravar a desigualdade e polarizar o mercado de trabalho²²; e isso ainda deve ser analisado sob a ótica da substituição devido a automação²³, e não por causa de IA propriamente dita, o que pode recolocar a preocupação de ser substituído em outro lugar²⁴; o que realmente muda para o operador do direito não é a necessidade de se tornar um especialista em “Direito Digital” ou em “Direito da IA”, mas de desenvolver uma compreensão básica da estrutura tecnológica que sustenta os sistemas com os quais interagimos. Como observa Danilo Doneda, “cabe ao jurista seus paradigmas interpretativos de acordo com uma reflexão sobre a relação entre o desenvolvimento tecnológico e a pessoa humana,

²⁰ JUNG, Juan; KATZ, Raúl L. Impacto económico de la inteligencia artificial en América Latina: transformación tecnológica y rezago en materia de inversión y capacidades laborales. 2025.

²¹ A pesquisa de Gmyrek et al. (2025) demonstra que “a IA generativa tende a afetar mais as tarefas cognitivas repetitivas do que as atividades que exigem criatividade, julgamento ético ou negociação complexa” (GMYREK et al., 2025, p. 14).

²² Ver nota 19.

²³ PRUD’HOMME, B.; RÉGIS, C.; FARNADI, G. Missing links in AI governance. 2023, p. 78. Disponível em: <https://sustainabilitydigitalage.org/featured/wp-content/uploads/missing-links-in-ai-governance-unesco-mila.pdf>.

²⁴ É possível observar que há algumas mudanças que refletem esse amadurecimento no assunto. Vejamos alguns machetes i) **maio de 2025** — Seu emprego será roubado? IA já está substituindo vagas de tecnologia; entenda. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2025/05/seu-emprego-sera-roubado-ia-ja-esta-substituindo-vagas-de-tecnologia-entenda-edsoftwares.ghtml> ii) **outubro de 2025** — A IA não vai roubar todos os empregos, e o teatro da automação total tem de acabar. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/global/a-ia-nao-vai-roubar-todos-os-empregos-e-o-teatro-da-automacao-total-tem-de-acabar/> acessos em 04 nov 2025.

buscando a harmonização dos poderes privados como elemento formador dessa estrutura” (DONEDA, 2021, p. 57).

Assim como um engenheiro não precisa ser pedreiro, o jurista não precisa ser programador, porém, é preciso compreender como o edifício é construído para poder pensar mecanismos jurídicos que promovam sua segurança e adequação. Essa compreensão básica não é “Direito Digital”, é simplesmente direito adequado à realidade contemporânea.

3.4. Outros futuros são possíveis?

É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? Na esfera da inteligência artificial, assistimos a um fenômeno semelhante, narrativas apocalípticas proliferam²⁵, enquanto propostas concretas para um futuro melhor permanecem escassas.

A inteligência artificial, tal como a conhecemos hoje, não representa uma ruptura radical com o que precedeu, mas sim um projeto sofisticado de captura de habilidades cognitivas humanas. Como observa Rainer Mühlhoff em sua obra “The Ethics of AI: Power, Critique, Responsibility”, “IA hoje é um projeto para capturar as habilidades cognitivas provocadas em comportamentos individuais e coletivos, explorando tacitamente humanos como subcomponentes de procedimentos algorítmicos” (MÜHLHOFF, 2025, p. 1).

Essa descrição é fundamental para compreendermos que todos os sistemas de IA dependem continuamente das habilidades cognitivas humanas, seja na forma de entrada de dados, rotulagem implícita, classificação, verificação, moderação ou treinamento. A ideia de que a IA opera de forma autônoma é, na verdade, uma ilusão cuidadosamente construída.

Os sistemas típicos de IA, desde reconhecimento de imagens até tradução de linguagem e produção de conteúdo, compartilham uma característica essencial: são sistemas “Assistidos pelo Homem” (Human-in-the-Loop)²⁶. Essa denominação não é somente técnica, mas re-

²⁵ Ver nota 8.

²⁶ Há uma explicação interessante em diversos textos facilmente localizados,

vela uma verdade fundamental: a IA não substitui a cognição humana, mas a explora de maneira sistemática e frequentemente invisível.

Existem horizontes mais relevantes do que algoritmos²⁷, e os juristas precisam superar a visão limitada que os reduz a meros reguladores de riscos²⁸ ou aplicadores do que está posto. Essa perspectiva implica reconhecer que o direito não deve ser somente uma barreira à tecnologia, mas um impulso para seu desenvolvimento responsável e para atingir objetivos coletivos, não se limitando a identificar problemas legais, mas participando ativamente da construção de soluções que equilibrem o desenvolvimento tecnológico e a conquista — ou proteção — de avanços da nação brasileira.

Essa abordagem requer uma mudança de mentalidade: em vez de perguntar somente “como regular a IA?” — que é relevante — o jurista propositivo pode perguntar “como orientar o desenvolvimento da IA para servir ao bem comum?”. Essa diferença é fundamental para transformar o jurista de um mero observador em um agente ativo na construção do futuro ao qual ele também é parte.

Diante desse cenário, torna-se urgente questionar por que insistimos em debater somente os riscos da IA, como se estivéssemos diante de uma força incontrolável — um fenômeno da natureza — em vez de nos concentrarmos em como podemos ser contributivos na cons-

mas aqui referência https://langchain-ai.github.io/langgraph/concepts/human_in_the_loop/ e existem até mesmo treinamentos tratando sobre isso <https://trainings.humansintheloop.org/>

²⁷ Utilizando como referência Cesar MC, em sua canção “Dai a César o que é de Cesar”, que faz diversas críticas, esse utiliza o verso que equidade é bem mais importante que qualquer algoritmo.

²⁸ Para aprofundamento, destacam-se: i) o Expanded ASEAN Guide on AI Governance and Ethics, que identifica seis riscos principais associados à IA generativa — “Mistakes and anthropomorphism, Factually inaccurate responses and disinformation, Deepfakes, impersonation, fraudulent and malicious activities, Infringement of intellectual property rights, Privacy and confidentiality, Propagation of embedded biases” (ASEAN, 2024, p. 1); e ii) o relatório do UC Berkeley Center for Long-Term Cybersecurity, que elenca categorias de riscos intoleráveis que exigem atenção especial — “Chemical, Biological, Radiological, and Nuclear (CBRN) Weapons, Cyber Attacks, Model Autonomy (loss of human oversight), Persuasion and Manipulation, Deception, Toxicity (including CSAM, NCII), Discrimination, Socioeconomic Disruption” (Raman et al., 2025, p. 3).

trução de um presente e futuro melhor? Este capítulo busca romper com a dicotomia simplista “ou você se adapta ou ficará para trás” que domina o discurso jurídico sobre tecnologia, propondo uma perspectiva mais madura e proativa, até porque os riscos não envolvem somente falhas técnicas, mas tendem a ser derivados da centralização do poder de decisão, especialmente pela natureza dos assuntos, e a centralização da tomada de decisões na IA representa uma ameaça fundamental à democracia (BRYNJOLFSSON; 2025, p. 1).

A IA, em última análise, não é um fenômeno que nos obriga a escolher entre adaptação e obsolescência como indivíduos. Ela é um espelho que reflete decisões sociais e políticas. Ela não surge no vácuo, mas é moldada por interesses específicos que buscam naturalizar certas relações de poder²⁹. O jurista deve reconhecer isso e trabalhar para garantir que a tecnologia sirva ao bem comum, não somente a interesses individuais ou de poucos.

O matemático argentino VARSAVSKY (1969), em sua definição de cientificismo, apontava que:

[...] cientificista es el investigador que se ha adaptado a este mercado científico, que renuncia a preocuparse por el significado social de su actividad, desvinculándola de los problemas políticos, y se entrega de lleno a su carrera, aceptando para ella las normas y los valores de los grandes centros internacionales, concretados en un escalafón. (p. 59-60)

3.5. Matriz de competências jurídicas para os tempos modernos

Para orientar a atuação do jurista diante das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em especial a IA, o autor propõe a seguinte matriz 2×2, baseada em dois eixos fundamentais: (i) do-

²⁹ A centralização do poder na IA cria um tipo de “desencontro” político, semelhante ao descrito por Dallari (DALLARI, 2011, p. 30) entre representantes tradicionais e trabalhadores, mas agora entre financiadores de tecnologia e usuários finais. Essa desconexão não é acidental, mas estrutural, pois é fruto de um sistema jurídico que se adapta em razão de interesses específicos, mesmo que contraditório com seus próprios princípios fundamentais, veja a nota 15.

mínio técnico básico sobre a tecnologia (baixo → alto) e (ii) postura diante do fenômeno tecnológico (reação → projeção).

A matriz 2×2 permite que o jurista identifique em qual camada está atuando, evitando falhas comuns em decisões jurídicas que agem em uma camada enquanto o problema reside em outra. Como anteriormente demonstrado, a compreensão básica das camadas tecnológicas é crucial para a análise adequada de questões jurídicas relacionadas às tecnologias digitais.

Matriz de Competências Jurídicas Modernas



Elaboração própria

A matriz apresentada ilustra os quatro eixos centrais para a atuação do jurista diante das tecnologias de inteligência artificial. O eixo horizontal representa o nível de domínio técnico sobre a tec-

nologia, enquanto o eixo vertical indica a capacidade de ação do jurista — de reação passiva à projeção ativa. Cada quadrante corresponde a uma competência específica, conforme apresentado anteriormente.

Assim, essa matriz busca oferecer um instrumento prático para os juristas compreenderem onde estão e para onde podem ir, pois o objetivo final não é reagir à tecnologia, mas arquitetar soluções que equilibrem inovação, entendendo como proteger direitos fundamentais e alcançar o interesse popular.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, demonstramos que os juristas têm um papel fundamental não somente como reguladores de riscos, mas como agentes ativos na construção de um futuro melhor com a IA. A narrativa apocalíptica que domina o discurso atual é contraproducente, porque nos impede de enxergar oportunidades reais para melhorar nossas instituições e práticas jurídicas. A frase atribuída a Platão se faz atual: “Não há nada de errado com aqueles que não gostam de política; simplesmente serão governados por aqueles que gostam.”

É essencial que os juristas desenvolvam uma compreensão científica do Direito e das tecnologias sem cair na armadilha de se tornarem técnicos especializados. Precisamos de juristas que possam dialogar com engenheiros, cientistas e outros profissionais, contribuindo com sua perícia única na construção, interpretação e aplicação do direito.

O jurista não é aquele que teme o futuro, mas aquele que participa de sua construção. E é nessa perspectiva que devemos seguir em frente, como arquitetos de um Brasil melhor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA (AAIP). Guia de recomendações para entidades públicas e privadas em matéria de transparência e proteção de dados pessoais para uma Inteligência Artificial responsável. Buenos Aires, jun. 2024.

ANPD. Radar tecnológico: inteligência artificial generativa. s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/radares/radar-tecnologico-ia> . Acesso em: 28 set. 2025.

ASEAN. Expanded ASEAN Guide on AI Governance and Ethics — Generative AI. 2024.

BRYNJOLFSSON, Erik; NG, Andrew. BIG AI CAN CENTRALIZE DECISION-MAKING AND POWER, AND THAT'S A PROBLEM. 2025.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. Saraiva, 1963.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre a regulamentação de sistemas de inteligência artificial. 2023.

CARVALHO JÚNIOR, Paulo César de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. DIREITO DIGITAL E SUAS APLICAÇÕES: A VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE, A PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIDAS DE SOLUÇÃO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 3720–3733, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16960.

COWHEY, Peter F.; ARONSON, Jonathan D. Transforming Global Information and Communication Markets: The Political Economy of Innovation. Oxford University Press, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EKE, Damian Okaibedi et al. Trustworthy AI: African Perspectives. Bristol University Press, 2025.

FRAZÃO, Ana. Privacidade é Poder. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2023.

GMYREK, P.; BERG, J.; KAMIŃSKI, K.; KONOPCZYŃSKI, F.; ŁADNA, A.; NAFRADI, B.; ROSŁANIEC, K.; TROSZYŃSKI, M. Generative AI and Jobs: A Refined Global Index of Occupational Exposure. ILO Working Paper 140. Geneva: ILO, 2025. <https://doi.org/10.54394/HETP0387>

GOVERNO FEDERAL. Plano IA para o Bem de Todos: Proposta de Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028. Reunião do Pleno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, 29 jul. 2024.

LAPIN. Noções gerais de inteligência artificial. Laboratório de Políticas Públicas e Internet, fev. 2021.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Editora 34, 2010.

MABAWONKU, Funmi. Radical Technological Change as a Starting Point for Incremental Changes. 2003.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. *Revista dos Tribunais*, v. 974, p. 81-110, 2016.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; SANTOS, Jéssica Guedes; CESAR, Camila Torres (Coord.). *Impactos do Software COMPAS e Aplicação de Tecnologias Semelhantes no Brasil*. São Paulo: Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial, 2025. Disponível em: <https://www.lawgorithm.org.br/publicacoes/lancamento-do-relatorio-impactos-do-software-compas-e-aplicacao-de-tecnologias-semelhantes-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARTINS, Amanda Cunha E Mello Smith; SOUSA, Francisco Cavalcante de; GUEDES, Jessica (Org.). *Tendências atuais de Direito Digital: Coletânea de artigos 2022*. [S. l.]: Independently Published, 2023.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *A Brief History of Brazil's Legal Profession. The Practice*, set./out. 2018. Seção Speaker's Corner. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/brazilian-legal-profession/a-brief-history-of-brazils-legal-profession/>. Acesso em: 03 nov 2025.

MUNETSI, D. (2025). *Prefiguring Afro-Centric and Inclusive AI Digital Commons: A Normative African Perspective to AI Development, Deployment, and Governance*. In: Eke, D.O., Wakunuma, K., Akintoye, S., Ogoh, G. (eds) *Trustworthy AI*. Palgrave Macmillan, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-031-75674-0_2

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 4 ed. 2018.

Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: século XVI a 1850..São Paulo: Quartier Latin..Acesso em: 03 nov.2025.,2006

MOTA, Carlos Guilherme (Coord.). Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro (De 1850 a 1930). São Paulo: Saraiva, 2010, p 271.

MÜHLHOFF, Rainer. The Ethics of AI: Power, Critique, Responsibility. Bristol: Bristol University Press, 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (ILO). Generative AI and Jobs: A Refined Global Index of Occupational Exposure. ILO Working Paper 140. Geneva: ILO, 2025. <https://doi.org/10.54394/HETP0387>

PACHUKANIS, Evgeny. Teoria Geral do Direito. [S. l.]: [s. n.], s.d.

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. Introdução ao direito digital. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

PRUD'HOMME, B.; RÉGIS, C.; FARNADI, G. Missing links in AI governance. 2023, p. 78. Disponível em: <https://sustainabilitydigitalage.org/featured/wp-content/uploads/missing-links-in-ai-governance-unesco-mila.pdf>.

RAMAN, Deepika et al. Intolerable Risk Threshold Recommendations for Artificial Intelligence: Key Principles, Considerations, and Case Studies to Inform Frontier AI Safety Frameworks for Industry and Government. UC Berkeley Center for Long-Term Cybersecurity, fev. 2025.

REGULAMENTO EUROPEU (IA ACT). Regulamento (UE) 2024/1689. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689> . Acesso em: 28 set. 2025.

RIES, Eric. A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. Tradução Texto Editores. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

SAVATIER, R. L'universalisme renouele des disciplines juridiques. Les Metamorphoses Economiques et Sociales du Droit Prive d'Aujourd'hui, 2a série, Paris, 1959.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. O colonialismo digital como nova forma de imperialismo na sociedade em rede. Diké, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 29–50, 2021.

TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David J. Computer networks. 5th ed. Upper Saddle River: Pearson Education, 2011.

VARSAVSKY, Oscar. Ciencia, política y cientificismo. Buenos Aires, CEAL, 1969. Disponível em: http://docs.politicasci.net/documents/Teoricos/Varsavsky_CPC.pdf . Acesso em: 30 set. 2025.

XI, Jinping. A Governança da China II. Rio de Janeiro: Contraponto, 2019.

Submissão: 31.outubro.2025
Aprovação: 12.novembro.2025